



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.000546/2006-06
ACÓRDÃO	2301-011.495 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SÉRGIO FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovado que o contribuinte não auferiu, no ano-calendário constante do lançamento, os rendimentos tidos como omitidos, cancela-se o crédito tributário correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório da Resolução 2101-000.089 (fls. 124/126):

O Objeto deste processo é uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 42.620,51, lançada com base na DIRF de fl. 45, ano-calendário 2002, cujo valor é desde o início negado como recebido pelo contribuinte.

O Demonstrativo de Infrações, fl. 13, indica que a omissão seria em decorrência de ação trabalhista constante dos autos RT41731996, cujos documentos apensados aos nossos autos, fls. 102 a 106, indicam somente retiradas de valores durante o ano-calendário 2000.

Em atendimento à diligência, foram juntados diversos documentos aos autos (fls. 126/596).

Em 04/10/2023 o julgamento foi novamente convertido em diligência, sob a seguinte fundamentação:

O contribuinte foi autuado pela omissão de rendimentos.

Em atendimento à anterior resolução, foram carreados aos autos diversos documentos relacionados à infração (fls. 126 e ss).

Assim, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que analise todos os documentos apresentados e apresente relatório conclusivo, inclusive tratando, se for o caso, de eventual impacto da tributação pela sistemática de rendimentos recebidos acumuladamente.

O contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

Em resposta, no termo de diligência fiscal das fls. 599 a 605, restou consignado:

1. No exercício das atribuições vinculantes de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil dá-se início à presente Diligência Fiscal, determinada na Resolução Carf nº 2402-001.313, de 04/10/2023, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, nos seguintes termos (fls. 594-595):

(...)

2. Trata-se de Processo de Impugnação (fls. 2-4) de Auto de Infração de IRPF do ano-calendário de 2002, exercício de 2003 (fls. 5-10), com Acórdão da DRJ/CTA decidindo pela improcedência do pedido, nos seguintes termos (fls. 50-53):

(...)

3. O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 58-122).

4. A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos (fls. 124-125):

(...)

5. Em cumprimento à Diligência, a Sacat/DRF Ponta Grossa informa que a Reclamada, Banco Santander, não respondeu à Intimação e que o TRT09 forneceu cópia integral dos autos no RT 4173-1996 às fls. 132-587 (fl. 588).

6. Por fim, deliberou-se por nova conversão do julgamento em diligência, já inicialmente citada.

7. Compulsando-se os autos judiciais, constata-se que após conclusão da fase de conhecimento, houve Decisão sobre a Impugnação da Sentença de Liquidação, determinando o refazimento dos cálculos pelo perito nomeado (fls. 495-496).

8. À fl. 503, houve homologação, em 13/10/2000, dos cálculos refeitos pelo perito (fls. 503-519), fixando o "quantum debeatur" em R\$44.862,27 para a data de 31/10/1998. Às fls. 505-506, consta o seguinte quadro resumo dos valores devidos pela Reclamada:

(...)

9. À fl. 524, há atualização dos valores acima para 09/11/2000:

(...)

10. À fl. 527, consta a Guia de Retirada 592-2000, desse valor de R\$46.853,88, assinada pelo Contribuinte em 10/11/2000:

(...)

11. À fl. 535, consta intimação à Reclamada em 24/07/2001 "para que comprove o recolhimento da contribuição previdenciária e imposto de renda".

12. À fl. 537, consta renovação da citada intimação.

13. Em resposta à intimação, a Reclamada juntou em 10/05/2002 as guias de GPS (R\$13.260,06) e DARF (R\$3.163,27) (fls. 543-545). O valor do IRRF é o mesmo declarado pela Reclamada em sua DIRF do ano-calendário de 2002. Todavia, por equívoco, a Reclamada declarou o rendimento recebido pelo Contribuinte em 10/11/2000 como se fosse recebido em 05/2002, possivelmente por ser o mês em que recolheu o IRRF de R\$3.163,27:

(...)

14. Por fim, foi expedida a Guia de Retirada Saldo Remanescente em favor da Reclamada (fl. 562).

15. Em 16/10/2003, os autos foram arquivados.

16. Do acima relatado, em relação à fonte pagadora Reclamada, confirma-se que o Contribuinte recebeu somente o valor constante da Guia de Retirada nº 592-2000, em 10/11/2000.

17. Desta forma, relativamente à essa reclamação trabalhista, não é devido IRPF Suplementar no ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

18. E, para surtir os efeitos legais, lavra-se o presente Relatório e dá-se sua ciência ao Contribuinte por uma das formas previstas no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

19. Após, retorne-se o Processo ao Carf, para julgamento. Curitiba-PR,.

(Grifou-se.)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo sido confirmado, pelo termo de diligência fiscal de fls. 599 a 605, que o contribuinte recebeu somente o valor constante da Guia de Retirada nº 592-2000, em 10/11/2000, e, por decorrência, que “relativamente à essa reclamação trabalhista, não é devido IRPF Suplementar no ano-calendário de 2002, exercício de 2003” voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny